



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

CEP 37.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 881

Concede incentivos às Microempresas existentes ou que venham a se instalar no município de Campestre.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campestre aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art.1º - Consideram-se Microempresas as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta mensal, digo, anual igual ou inferior ao valor nominal de 5.000 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), apurada com base no valor desses títulos no mês de janeiro de cada ano.

Art.2º - À microempresa é assegurado tratamento diferente e diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativos e tributários, nos termos desta Lei.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro.

Art.3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa.:

1 - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada fora do estado ou no exterior.

2 - Que participe do capital de outra pessoa jurídica exceto quando em valor inferior a 10% (dez por cento) de seu capital próprio, ou quando a participação for proveniente de investimentos compulsórios ou incentivos fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

CEP 37.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

3 - Cujo titular ou sócios participem, com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassarem o limite referido no artigo 2º.

4 - Conceituada como.: instituição financeira, seguradora, distribuidora de títulos e valores, corretora imobiliária, compra e venda, locadora, administradora ou corretora de imóveis.

5 - Publicidade ou Propaganda.

Art.4º - O Registro da Microempresa será feito no órgão fazendário e realizado mediante simples declaração da qual constarão.:

1 - O nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e seus sócios.

2 - Indicação do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade.

A declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no artigo 1º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 3º.

§ 1º - Em se tratando de empresa nova, no que tange à declaração do inciso III, deste artigo., deverá constar que a empresa não excederá o limite fixado no artigo 1º e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º.

§ 2º - O sistema de registro deverá ser regulamentado pelo Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art.5º - A empresa que a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei, para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para cancelamento de seu registro, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência.

§ Único - A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita via postal, mediante AR (Aviso de Recebimento).

CAPÍTULO II

REGIME TRIBUTÁRIO

Art.6º - O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas.:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

CEP 37.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I - ISENÇÃO

a - Do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).

b - Das taxas de horários especiais, publicidades e anúncios.

II - Dispensa de escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e o livro de prestação de serviços.

III - Obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços, com opção pela nota fiscal simplificada, a ser aprovada em Regulamento, e cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

§ Único - A isenção prevista no inciso I, deste artigo, não dispensa a obrigatoriedade dos respectivos alvarás de Localização e Funcionamento.

CAPÍTULO III

PENALIDADES

Art. 7º - A pessoa jurídica ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências ou penalidades.:

I - Cancelamento de seu ofício de registro como microempresa.

II - Pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento.

III - Multa equivalente a duzentos por cento (200%) do valor atualizado monetariamente do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação, especialmente, nos casos de falsificação das declarações ou informações, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º - A implantação do regime previsto nesta Lei far-se-á decorridos 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campestre, 02 de Maio de 1985